## **SENTENÇA**

Processo n°: 1006496-91.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Inadimplemento** 

Requerente: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA

Requerido: RAPHAEL GUSTAVO HOLMO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA move ação em face de RAPHAEL GUSTAVO HOLMO, dizendo que firmaram contrato de prestação de serviços escolares, tendo o réu se matriculado no curso de Direito e frequentado as aulas no ano letivo de 2010. Não pagou as mensalidade de fevereiro/2010 até dezembro/2010. Os encargos moratórios aplicados na planilha de fl. 34 têm justificativa em cláusula contratual. O valor da mensalidade era de R\$ 531,00. O total da dívida até 07.02.2014 atingiu R\$ 8.283,97. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar esse valor, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

O réu foi citado e não contestou. Não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, embora regularmente intimado para esse ato.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. O réu foi regularmente citado e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, mesmo porque se assentam em sólida prova documental.

As partes celebraram o contrato de prestação de serviços do Ensino Superior, tendo o réu se beneficiado com as atividades de ensino próprias do curso de Direito no ano de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Na planilha de fl. 34, a autora deixou de aplicar a correção monetária, que tem previsão na cláusula '6' do contrato. Aplicou corretamente a multa de 2%. Incluiu indevidamente os juros moratórios de 1% ao mês desde a data do vencimento de cada mensalidade, só que o contrato não prevê a incidência dos juros moratórios. Nesse caso, prevalece o disposto no art. 405, do Código Civil, ou seja, os juros incidem a partir da citação.

Enfatize-se que o prazo prescricional no caso vertente dos autos é o quinquenal, previsto no § 5°, do art. 206, do CPC, conforme se colhe da ementa do v. acórdão proferido pelo TJSP, na Apelação n° 0013788-39.2011.8.26.0344, j. 29.10.2014, Desembargador Relator Antonio Nascimento: "A ação para a cobrança de mensalidades escolares prescreve em cinco anos, conforme regra prevista no novo Código Civil (art. 206, § 5°). O lapso prescricional contase do vencimento de cada mensalidade."

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora, R\$ 5.841,00 (mensalidades vencidas em fevereiro/2010 até a que se venceu em dezembro/2010), com correção monetária nos moldes da cláusula '6' do contrato desde o vencimento de cada parcela, multa de 2%, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, bem como 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, e considerando o fato da revelia do réu, o cartório aguardará por 15 dias o comparecimento espontâneo deste para efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo, e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, a autora indicará bens do réu aptos à penhora, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA